



Número: **0602522-68.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por VALDELICE TEODORO,**

CPF: 357.082.639-20, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Podemos - PODE.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 VALDELICE TEODORO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
VALDELICE TEODORO (REQUERENTE)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72626 66	16/03/2020 16:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.923

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602522-68.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 VALDELICE TEODORO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756A

REQUERENTE: VALDELICE TEODORO

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. GASTOS COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VALOR QUE NÃO SUPERA OS 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a



arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Lançamento equivocado no SPCE de despesas realizadas com recursos do FEFC, mas que foram devidamente comprovadas por meio de documento idôneo não compromete a fiscalização das contas pela JUSTIÇA ELEITORAL, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

4. A fim de prevenir o abuso do poder econômico, a legislação eleitoral estabeleceu o limite de 20% do total do gasto de campanha para aluguel de veículos automotores (Lei das Eleições, art. 26, § 1º, II e Res.-TSE 23.553/2017, art. 45, II).

5. Na espécie, não houve superação desse limite, estando, portanto, a irregularidade afastada.

6. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/02/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 16/03/2020 16:54:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031616545227600000006861192>
Número do documento: 20031616545227600000006861192

Num. 7262666 - Pág. 2

Cuida-se de prestação de contas apresentada por VALDELICE TEODORO, filiada ao PODE, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2.018 (id. 270681).

Os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 87.298,97, sendo R\$ 11.780,00 referentes a doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 690,00 atinentes a doações financeiras obtidas mediante financiamento coletivo a título de outros recursos e R\$ 74.828,87 alusivas à doações estimáveis em dinheiro.

Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, contudo, houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 11.780,00 (id. 2925216).

Em parecer conclusivo (id. 5900416) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- i. Despesas com aluguel de veículos automotores em montante que extrapola o limite de 20% do total dos gastos de campanha;
- ii. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; e
- iii. Irregularidade nas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res. TSE 23.553/17 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pela candidata.

Devidamente intimada (id. 6096916), a prestadora apresentou manifestação ao parecer conclusivo (id. 6185816).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 6372866).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes inconsistências:

II.i. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral



No caso sob análise foi identificada uma omissão relativa a despesas apontadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseqüente, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina José Jairo Gomes, "a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

A candidata apresentou manifestação asseverando que desconhece a origem ou correspondência dos valores informados pelo Facebook, uma vez eu não realizou nenhum gasto com essa finalidade (id. 5282116).



Constou no parecer conclusivo que, em que pese a manifestação apresentada pela candidata, em consulta ao DivulgaCand constatou-se que as notas fiscais do fornecedor Facebook não foram canceladas, permanecendo, portanto a inconsistência.

Todavia, verifico que o valor total da omissão não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 679,97 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) equivale a 0,77% do total de R\$ 87.298,97 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2016.**

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos - , bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro - , afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Desse modo, com relação a essa falha, suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.

II.iii. Irregularidade nas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Constou no parecer conclusivo que foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em afronta ao disposto no art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação



do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos tais como:

(...)

As irregularidades constantes do parecer conclusivo são as seguintes:

Dessa forma, a candidata lançou no SPCE despesas no montante de R\$ 2.550,00, sendo R\$ 1.550,00 com o fornecedor CÍCERO CAMILLO e R\$ 1.000,00 com o fornecedor JOEL BANDEIRA SANTOS, ambas referentes à locação de veículo automotor (id. 2925216). Todavia, apresentou comprovante de gastos no montante de R\$ 4.050,00, sendo R\$ 2.550,00 com o fornecedor CÍCERO CAMILLO (recibo eleitoral nº 1729402-4 e cheque nº 850020) e R\$ 1.500,00 com o fornecedor JOEL BANDEIRA SANTOS (recibo eleitoral nº 4956629-8 e cheque nº 850016). Note-se (id. 2925166):





Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 16/03/2020 16:54:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031616545227600000006861192>
Número do documento: 20031616545227600000006861192

Num. 7262666 - Pág. 7

RECIBO

R\$ 1.500

Recebi de Eleição 2018 (I) VALDELICE TEODORO
CNPJ Nº 31.224.537/0001-69 31.224.537/000169 a importância de

Documento Nº 4956629-8

Valor referente a: Locação de veículo

Por ser expressão da verdade, assino o presente.

Curitiba, 10 de sete

Nome Joel Santos Bandeira
RG/ I.E. 4956629-8
CPF/CNPJ 765.555.349-15
Endereço Rua Cândido de Abreu, 463; Ap. 34B. São

RELATÓRIO DE CHEQUES RECEBIDOS REF. A SERVIÇOS DE AGENTE DE CAMPO EL

Nº	Nº CHEQUE	BANCO	VENCIMENTO
	850016	B.Brasil	08/10/2018
TOTAL RECEBIDO			

"Ficando a efetiva quitação condicionada à compensação dos respectivos títulos acima"

Confirido por:	Autorizado por:
----------------	-----------------

Em que pese o lançamento equivocado no SPCE, foi possível ao setor técnico analisar toda a movimentação financeira da candidata, até porque, foram juntados os respectivos recibos eleitorais, bem como constou no extrato da conta bancária o lançamento dos cheques utilizados para pagamento das despesas, conforme se observa no id. 2925266, 1º link.

Destarte, tendo em vista que a falha no lançamento dos valores não comprometeu a fiscalização por esta justiça especializada, suficiente a aposição de ressalva para esta inconsistência.

II.iii. Despesas com aluguel de veículos automotores em montante que extrapolaria o limite de 20% do total dos gastos de campanha



A última irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à suposta extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, em confronto à norma prevista no art. 45, II da Res.-TSE 23.553/2017, que reproduz o art. 26, § 1º, II da Lei das Eleições.

As regras que regem os limites de gastos aplicáveis ao caso concreto são as seguintes:

Art. 6º Nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital em 2018, o limite de gastos será de:

[...]

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as de Deputado Estadual ou Distrital.

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao **total dos gastos de campanha contratados** (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

[...]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (grifei)

Na espécie, o setor técnico apontou que a candidata teria gasto R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) com locação de veículos automotores, ultrapassando o limite em R\$ 56,00 (0,44%), porquanto utilizou como base de cálculo o total de gastos **financeiros** realizados pela prestadora (R\$ 12.470,00).

Todavia, conforme já analisado no item *//.i*, a candidata, em verdade, gastou com locação de veículos o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), na medida em que lançou equivocadamente valor inferior no SPCE, sendo certo afirmar que o valor gasto atingiu 4,63% do total de gastos de campanha, somando-se para cálculo do percentual, os gastos **financeiros e os gastos estimáveis em dinheiro**, o que, no presente caso, foi no montante de R\$ 87.298,97 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

Portanto, não houve extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos previsto no art. 45, II da Res.-TSE 23.553/2017, restando afastada esta irregularidade.

CONCLUSÃO



Assim, deixo de acolher o parecer técnico e o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por VALDELICE TEODORO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório elaborado pelo e. Relator e o acompanho quanto à apreciação das duas primeiras inconsistências, a saber, omissão de despesas e ocorrências nas despesas realizadas com recursos do FEFC, para as quais foram apontadas ressalvas à aprovação das contas.

Todavia, ouso divergir quanto a um ponto de sua análise no que tange à terceira inconsistência, atinente à extrapolação do limite de gastos com veículos.

O nobre Relator entendeu que a extrapolação estava plenamente configurada e que se trata de irregularidade grave, que não comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, orientando seu voto no caminho da desaprovação.

A meu sentir, a questão merece solução diversa.

Pontuo que, na minha ótica, não houve extrapolação ao limite de gastos com veículos.

Quanto ao tema, a Lei das Eleições preceitua que:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

[não destacado no original]

Ao disciplinar esse dispositivo para as eleições 2018, o TSE fez constar na Resolução nº 23.553/2017:

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):



(...)

II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).
[não destacado no original]

Em decorrência, penso que a lei é clara ao dispor que referido limite de gastos é calculado com base no gasto total da campanha, não se justificando o procedimento adotado pela Unidade Técnica, que procedeu ao cálculo com base nos gastos financeiros, afastando da base de referência as receitas estimáveis efetivamente empregadas pelo partido em prol da candidata.

Com efeito, extrai-se do parecer técnico contido no id. 5900416 que:

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 87.298,97 sendo:

- 1) Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 11.780,00, com as despesas correspondentes demonstradas por documento lançadas na prestação de contas e movimentadas por meio de conta corrente específica.
 - 2) Doações financeiras resultado de financiamento coletivo, a título de outros recursos, no valor de R\$ 690,00
 - 3) Doação de valor estimável em dinheiro no valor de R\$ 74.828,87.
- 5.1 As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.550,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, num total de R\$ 12.470,00, em R\$ 56,00, infringindo o que dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Utilizando como base de cálculo para o limite de gastos com veículos as receitas financeiras administradas diretamente pela candidata, que remontam a R\$ 12.470,00 (R\$ 11.780,00 + R\$ 690,00), método utilizado pela Unidade Técnica, o valor alcançaria R\$ 2.494,00. Como a candidata gastou efetivamente R\$ 2.550,00, isso resultaria numa extração de R\$ 56,00. Porém, utilizando como parâmetro o valor total efetivamente investido na campanha, como estatui o já referido artigo 26, § 1º, inciso II da Lei das Eleições – R\$ 87.298,67 – o limite de gastos com veículos seria de R\$ 17.459,73 e os gastos efetuados pela candidata seriam então regulares.

Este Tribunal já se posicionou neste sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - RECURSOS PRÓPRIOS - DEPÓSITO EM ESPÉCIE - REGULARIDADE ATÉ O LIMITE DE GASTOS - ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97 - DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS EM 20% DO TOTAL DO CUSTO DA CAMPANHA ELEITORAL - PAR. ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97 - PARCIALMENTE PROVADO.

1. Não há vedação legal para que o candidato faça depósito identificado, com recursos próprios previamente declarados ao Fisco e à Justiça Eleitoral, em favor de sua campanha eleitoral, até o limite de gastos. Inteligência dos §§ 1º, 1º-A e 4º, inciso II, do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade da exigência de transferência bancária contida no § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.463/2015. Precedente desta Corte: RE nº 221-48, ac. nº 52.968, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, julg. em 26/04/2017.
2. O limite de gastos com aluguel de veículos deve ser apurado com base nos gastos totais da campanha, nos precisos termos do inciso II do par. único do art. 26 da Lei nº 9.504/97 e do inciso II do art. 38 da Res. TSE nº 23.463/2015, inexistindo respaldo legal para que seja calculado apenas sobre os gastos financeiros.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE/PR, RE nº 35603, rel. Josafá Antonio Lemes, DJE 11/05/2017, não destacado no original]



Insta registrar, ainda neste particular, que o raciocínio adotado pela Unidade Técnica importaria em uma autorização ampla para que os candidatos extrapolassem os limites de gastos, bastando para isso que os gastos financeiros fossem concentrados no partido, com repasse dos veículos sob a rubrica de receitas estimáveis em dinheiro.

Forte nesses argumentos, entendo não ter ocorrido extração ao limite de gastos com veículos – face à expressa previsão contida no § 1º, inciso II, do artigo 26 da Lei das Eleições – sendo suficiente a aposição de ressalvas à aprovação de contas em razão dos outros pontos apreciados no voto do e. Relator.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
VISTOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602522-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: VALDELICE TEODORO - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425A, GUSTAVO BONINI GUEDES - - PR 0041756A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 20.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 16/03/2020 16:54:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031616545227600000006861192>
Número do documento: 20031616545227600000006861192

Num. 7262666 - Pág. 12